



Diário Oficial Eletrônico

Município de Campestre – MG

Campestre, 14 de Novembro de 2017 - Diário Oficial Eletrônico – ANO IV | Nº 364
Lei Municipal Complementar 024 de 03 de Junho de 2013

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.899/2017 / ESTABELECE MEDIDAS PROTETIVAS E PROCEDIMENTOS PARA OS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA OS SERVIDORES DO QUADRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPESTRE – MG. / O Povo do Município de Campestre, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes na Câmara Municipal aprova, e eu, prefeito municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei.: / Art. 1º Esta Lei estabelece medidas protetivas e procedimentos para os casos de violência contra servidores pertencentes ao quadro da Secretaria Municipal de Educação lotados na própria Secretaria e nas Escolas Públicas Municipais. / Art. 2º Para os efeitos desta Lei, configura violência contra os servidores qualquer ação ou omissão decorrentes da relação de sua profissão que lhe cause morte, lesão corporal, dano patrimonial, dano psicológico ou psiquiátrico praticada direta ou indiretamente no exercício de sua profissão. / Parágrafo Único – Considera-se também como violência, ameaça à integridade física ou patrimonial do servidor. / **CAPÍTULO I / DA PREVENÇÃO E DO COMABATE À VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS** / Art. 3º Para efetiva prevenção e combate à violência nas escolas serão adotadas as seguintes medidas: / I – realização de seminários e debates anuais nas escolas sobre o tema “Violência no ambiente escolar” com a participação de alunos, funcionários da escola e comunidade; / II – realização de seminários e palestras informando os procedimentos a serem adotados em caso de violência ou ameaça de violência no ambiente escolar, contando com o envolvimento dos servidores das escolas e das superintendências regionais de ensino; / III – integrar o tema sobre a violência no ambiente escolar e cultura da paz no currículo e projeto público pedagógico da escola; / IV – criação de outras medidas protetivas de modo a reduzir ou eliminar a violência ocorrida no ambiente escolar. / **CAPÍTULO II / DA AGRESSÃO FÍSICA / SEÇÃO I / DO ATENDIMENTO INICIAL** / Art. 4º Na hipótese de prática de violência física contra o servidor, a sua chefia imediata, ao tomar conhecimento da ocorrência, adotará em até três horas após a agressão, as seguintes providências.: / I – acionará imediatamente a Polícia Militar, comunicando o fato ocorrido, com o devido registro através do boletim de ocorrência; / II – encaminhar o servidor agredido ao hospital ou posto de saúde, para o devido atendimento e medidas cabíveis; / III – acompanhar, se necessário, o servidor agredido, para assegurar a retirada de seus pertences do estabelecimento de ensino ou do local da ocorrência; / IV – comunicar o fato ocorrido aos pais ou responsável do agressor, no caso de aluno, e, se o aluno for menor de dezoito anos, deverá acionar o Conselho Tutelar; / V – comunicará oficialmente, por escrito, à Superintendência Regional de Ensino a agressão ou ameaça de agressão ocorrida. / Art. 5º A chefia imediata do servidor agredido adotará as seguintes providência em até trinta e seis horas após a agressão.: / I - procederá ao registro em ata, obrigatoriamente contendo o relato do servidor agredido; / II- dará ciência à Superintendência Regional de Ensino para que esta promova o acompanhamento da vítima no ambiente escolar; / III- possibilitará que a vítima da violência no ambiente escolar tenha o direito de mudar o turno ou o local de trabalho, ou de se afastar das suas atividades, desde que assegurada a percepção total de sua remuneração; / IV - providenciará o imediato afastamento do agressor do convívio da vítima no ambiente escolar; / V - dará início aos procedimentos necessários para a emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT. / Parágrafo Único. Caso não seja possível possibilitar que a vítima da violência no ambiente escolar tenha o direito de mudar o turno ou o local de trabalho no prazo de trinta e seis horas, em razão de licença para tratamento de saúde da vítima, tal opção se dará imediatamente após o regresso às atividades. / Art. 6º Nos casos de iminência de violência contra servidor, a chefia imediata deverá, prontamente, tomar as medidas cabíveis para assegurar a integridade física e mental do servidor. / **SEÇÃO II / DA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO** / Art. 7º Compete à chefia imediata do servidor agredido, requerer a caracterização de acidente de trabalho à Secretaria Municipal de Educação, encaminhando os documentos no prazo obrigatório de oito dias úteis a contar do evento danoso, apresentando a seguinte documentação: / I- declaração preenchida em formulário próprio; / II- fotocópia da ata exigida no inciso I do art. 5º desta lei; / III- fotocópia legível da ocorrência policial. / Art. 8º Compete ao Centro de Referência em Saúde do Trabalhador CEREST, às unidades regionais de perícia e aos núcleos de saúde ocupacional dos órgãos que os possuem caracterizar acidente de trabalho dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das administrações públicas direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo. / Art. 9º Se a agressão gerar incapacidade para o trabalho será agendada avaliação pericial para o servidor agredido. / Art. 10º As licenças para tratamento de saúde decorrentes da agressão serão concedidas nos termos do art. 158, inciso II, da Lei 869, de 1952; / **SEÇÃO III / DA AGRESSÃO VERBAL OU DA AMEAÇA** / Art. 11º Na hipótese de iminência ou de prática de violência verbal ou ameaça contra o servidor, a sua chefia imediata, ao tomar conhecimento da ocorrência adotará em até três horas após a agressão, as seguintes providências: / I - acionará imediatamente a Polícia Militar, comunicando o fato ocorrido, com o devido registro através boletim de ocorrência; / II - comunicará o fato ocorrido aos pais ou ao responsável legal do agressor, no caso de aluno, e, se o aluno for menor de dezoito anos, deverá acionar o Conselho



Diário Oficial Eletrônico

Município de Campestre – MG

Campestre, 14 de Novembro de 2017 - Diário Oficial Eletrônico – ANO IV | Nº 364
Lei Municipal Complementar 024 de 03 de Junho de 2013

Tutelar; / III - comunicará oficialmente, por escrito, à Superintendência Regional de Ensino agressão verbal ou a ameaça ocorrida; / Art. 12º A chefia imediata do servidor agredido adotará as seguintes providências até trinta e seis horas após a agressão: / I - procederá ao registro em ata, obrigatoriamente contendo o relato do servidor agredido verbalmente ou ameaçado; / II - dará ciência à equipe multidisciplinar da Superintendência Regional de Ensino para que esta promova o acompanhamento da vítima no ambiente escolar; / III - possibilitará que a vítima da violência no ambiente escolar tenha o direito de mudar o turno ou o local de trabalho, ou de se afastar das suas atividades, desde que assegurada a percepção total da sua remuneração; / IV - providenciará o imediato afastamento do agressor do convívio da vítima no ambiente escolar, no caso de ameaça à integridade física do servidor agredido. / Parágrafo único - Caso não seja possível possibilitar que a vítima da ameaça no ambiente escolar tenha o direito de mudar o turno ou o local de trabalho no prazo de trinta e seis horas, em razão de licença para tratamento de saúde da vítima, tal opção se dará imediatamente após o regresso às atividades. / **CAPÍTULO IV / DAS DISPOSIÇÕES FINAIS** / Art. 13º A inobservância das normas contidas nesta lei implicará responsabilidades administrativa, civil e penal para o infrator e para quem, direta ou indiretamente, tenha dado origem ao ato de omissão e perda do prazo legal. / Art. 14º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. / Campestre, 13 de Novembro de 2017. / **NIVALDO DONIZETE MUNIZ** / Prefeito Municipal.

DECRETO Nº 115, de 14 de novembro de 2017 / Dispõe sobre o regramento do credenciamento de entidades privadas prestadoras de serviços de fisioterapia para participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde do Município de Campestre. / O **PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPESTRE**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 96, inciso I, da Lei Orgânica e o disposto no art. 115 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, / **CONSIDERANDO** o disposto no inciso VII do art. 30 da Constituição Federal, segundo o qual compete aos Municípios a prestação de serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do respectivo Estado; / **CONSIDERANDO** o *caput* do art. 37 da Constituição Federal, o qual determina à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; / **CONSIDERANDO** o *caput* e o § 1º do art. 199 da Constituição Federal, segundo os quais a assistência à saúde é livre à iniciativa privada, que poderá participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos; / **CONSIDERANDO** a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; / **CONSIDERANDO** a Resolução SES nº 3.182, de 23 de março de 2012, que estabelece condições para a instalação e funcionamento de serviços de fisioterapia no Estado de Minas Gerais; / **CONSIDERANDO** a Portaria nº 2.567, de 25 de novembro de 2016, que dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde; / **CONSIDERANDO** a Deliberação CIB-SUS/MG nº 1.403, de 19 de março de 2013, que define os serviços especializados de reabilitação em deficiência intelectual da rede de cuidados à pessoa com deficiência do SUS/MG; / **CONSIDERANDO** que a Prefeitura Municipal de Campestre possui demanda elevada de serviços de fisioterapia necessitando de complementar e expandir a atuação no âmbito do Município; / **CONSIDERANDO** que o quadro de servidores públicos do Município de Campestre é insuficiente para a prestação de serviços de fisioterapia de modo a atender toda a população a as demandas crescentes do Município; / **DECRETA**: / **Art. 1º** Fica autorizado credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de procedimentos de fisioterapia, conforme tabela SIGTAP-SUS, de forma a complementar à prestação dos serviços do Sistema Único de Saúde. / **§1º**. Serão atendidos pacientes do SUS para assistência fisioterapêutica em alterações obstétricas, neonatais e uroginecológicas, cardiovasculares e pneumo-funcionais, disfunções musculoesqueléticas e neurológicas. / **§2º**. Os serviços a serem executados serão realizados na forma de execução direta, sob gestão e supervisão da Prefeitura Municipal, por intermédio da Secretaria de Saúde, sendo que os credenciados estarão sujeitos a cumprir calendário, condições e locais e execução de trabalho indicadas previamente pela Administração Pública deste município. / **Art. 2º** O credenciamento de que trata este Decreto visa a participação de todas as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de fisioterapia, se quiserem, de conformidade com o parágrafo único do artigo anterior, nos termos do art. 25, *caput*, e art. 26, ambos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. / **Art. 3º** A Comissão Permanente de Licitações, nomeada através da Portaria nº 002/2017 realizará **processo de inexigibilidade de licitação**, nos termos do art. 26 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para credenciamento dos interessados. / **Art. 4º** Para credenciamento a instituição privada deverá, sem prejuízo da satisfação de outros requisitos definidos em Lei e/ou no edital: / I - estar registrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES); / II - submeter-se a avaliações sistemáticas



Diário Oficial Eletrônico

Município de Campestre – MG

Campestre, 14 de Novembro de 2017 - Diário Oficial Eletrônico – ANO IV | Nº 364
Lei Municipal Complementar 024 de 03 de Junho de 2013

pela gestão do SUS; / III - submeter-se à regulação instituída pelo gestor; / IV - obrigar-se a apresentar, sempre que solicitado, relatórios de atividade que demonstrem, quantitativa e qualitativamente, o atendimento do objeto pactuado com o ente federativo contratante; / V - submeter-se ao Sistema Nacional de Auditoria (SNA) e seus componentes, no âmbito do SUS, apresentando toda documentação necessária, quando solicitado; / VI - assegurar a veracidade das informações prestadas ao SUS; / VII - cumprir todas as normas relativas à preservação do meio ambiente; e / VIII - preencher os campos referentes ao contrato no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES). / **Art. 5º** A prestação de serviços deverá ser realizada ao custo da Tabela de Procedimentos do SIGTAP-SUS, cujos valores ficam fixados conforme descrição abaixo:

CÓDIGO DO PROCESSAMENTO	PROCEDIMENTO	VALOR UNITÁRIO (R\$)
302010017	Atendimento fisioterapêutico em paciente no pré/pos cirurgias uroginecológicas	6,35
302010025	Atendimento fisioterapêutico em paciente c/ disfunções uroginecológicas	4,67
302020012	Atendimento fisioterapêutico de paciente com cuidados paliativos	6,35
302020039	Atendimento fisioterapêutico em paciente no pré e pós cirurgia oncológica	6,35
302040013	Atendimento fisioterapêutico em paciente c/ transtorno respiratório c/ complicações sistêmicas	6,35
302040021	Atendimento fisioterapêutico em paciente c/ transtorno respiratório s/ complicações sistêmicas	4,67
302040030	Atendimento fisioterapêutico em paciente com transtorno clínico cardiovascular	4,67
302040056	Atendimento fisioterapêutico nas disfunções vasculares periféricas	4,67
302050019	Atendimento fisioterapêutico em pacientes no pré e pós- operatório nas disfunções musculoesqueléticas	6,35
302050027	Atendimento fisioterapêutico em pacientes nas alterações motoras	4,67
302060014	Atendimento fisioterapêutico em pacientes c/ distúrbio neuro-cinético-funcionais s/ complicações sistêmicas	4,67
302060030	Atendimento fisioterapêutico nas desordens do desenvolvimento neuro-motor	4,67
03.01.01.016-1	Consulta/ atendimento domiciliar na atenção especializada (fisioterapia)	3,14

Parágrafo único. O prestador de serviços credenciado não poderá cobrar do paciente, ou de seu acompanhante, qualquer complementação aos valores pagos pelos serviços nos termos deste Decreto. / **Art. 6º** Compete à Comissão Permanente de Licitações, sem prejuízo das competências já estabelecidas: / **I** - supervisionar e operacionalizar a tramitação do processo de credenciamento; / **II** - publicar o EDITAL DE CHAMAMENTO para conhecimento público na Imprensa Oficial do Município; / **III** - receber e analisar as propostas e documentos de habilitação; / **IV** - emitir parecer final quanto ao credenciamento ou não dos interessados; / **V** - decidir sobre os recursos interpostos em primeira instância, cabendo ao Prefeito Municipal decisão em estância final; / **VI** - publicar ratificação do processo de inexigibilidade. / **Parágrafo único.** Quando entender necessário, a Comissão Permanente de Licitações poderá diligenciar junto a quaisquer órgãos da Administração Municipal, a fim de obter subsídios para as suas decisões, e, em especial à Procuradoria Municipal que emitirá parecer jurídico acerca da situação colocada. / **Art. 7º** Compete ao Município de Campestre: / **I** - notificar o prestador de serviços credenciado sobre qualquer irregularidade encontrada na prestação do serviço, fixando-lhe, quando não pactuado, prazo para corrigi-la; / **II** - efetuar os pagamentos devidos à pessoa jurídica credenciada nas condições estabelecidas; / **III** - fiscalizar a execução do Termo de Credenciamento, o que não fará cessar ou diminuir a responsabilidade da empresa credenciada pelo perfeito cumprimento das obrigações estipuladas, nem por quaisquer danos, inclusive quanto a terceiros, ou por irregularidades constatadas; / **IV** - rejeitar toda e qualquer prestação de serviço de má qualidade e em desconformidade com as especificações constantes deste Decreto e do Edital destinado a contratação dos prestadores de serviços; / **V** - efetuar o desconto de Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título (CRFB/1988, artigo 158, I); / **VI** - fornecer ao paciente as guias de requisição de atendimento devidamente preenchidas, carimbadas, autorizadas e assinadas; / **VII** - zelar pelo cumprimento rigoroso das normas, cláusulas e condições estabelecidas no termo de credenciamento, bem como fornecer todas as informações relacionadas ao seu objeto; / **VIII** - elaborar e manter atualizada a listagem dos prestadores credenciados; / **IX** - credenciar, a qualquer tempo, prestador que preencha as condições estabelecidas neste Edital, de acordo com a necessidade do município; / **Art. 8º** Compete aos prestadores de serviços credenciados: / **I** - cumprir fielmente as exigências deste Decreto e do Edital de Credenciamento, sob pena de aplicação de multa e demais penalidades previstas na Lei nº 8.666/93; / **II** - os equipamentos a serem utilizados nas prestações de serviços serão de responsabilidades dos credenciados; / **III** - responsabilizar-se por todas as obrigações e encargos decorrentes das relações de trabalho com os profissionais contratados, previstos na legislação vigente, sejam de âmbito trabalhista, previdenciário, social, securitários, bem como



Diário Oficial Eletrônico

Município de Campestre – MG

Campestre, 14 de Novembro de 2017 - Diário Oficial Eletrônico – ANO IV | Nº 364
Lei Municipal Complementar 024 de 03 de Junho de 2013

as taxas, impostos e quaisquer outros que incidam ou venham a incidir sobre o objeto do credenciamento; / **IV** – indenizar o Município de Campestre por todo e qualquer dano decorrente, direta ou indiretamente, da execução do objeto, por culpa ou dolo de seus empregados ou prepostos; / **V** – manter-se durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, com todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na Lei nº 8.666/93 e no presente Decreto; / **VI** – prestar contas dos procedimentos realizados até o último dia de cada mês através do envio de laudo, com a respectiva assinatura dos pacientes atendidos; / **VII** – assumir a responsabilidade pela autenticidade de todos os documentos apresentados e informações prestadas à Comissão Técnica de Avaliação, designada pela Secretaria Municipal de Saúde; / **IX** – realizar os procedimentos contratados, de acordo com a melhor técnica e com a observância de toda a legislação em vigor aplicável à prestação dos serviços, sem cobrança de qualquer valor adicional do paciente; / **X** – permitir o acompanhamento e a fiscalização do contratante ou da Comissão designada para tal fim, sempre que solicitada; / **XI** – atender os pacientes com dignidade e respeito e de modo universal e igualitário. / **Art. 9º** A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 é a norma a ser obedecida para realização dos procedimentos de CREDENCIAMENTO. / **Art. 10** Os credenciados contratados para prestação de serviços sujeitar-se-ão aos mecanismos de regulação e às auditorias da Administração Municipal. / **Art. 11** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. / Campestre, 14 de novembro de 2017. / **NIVALDO DONIZETE MUNIZ** / Prefeito Municipal.

ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE CAMPESTRE

ÓRGÃO GESTOR:

Coordenação de Comunicação

ÓRGÃOS PUBLICADORES:

Gabinete do Prefeito